



PROCESSO Nº: 2860/16  
PROJETO/VETO Nº: 096/16.  
VEREADOR: PHC.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão 08/10/16.

ANGELO CESAR LUCAS  
Presidente

**REJEITADO**

Sessão: 10/10/16.

ANGELO CESAR LUCAS  
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 2860/16  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 96/2016**

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
2860 Data 03/05/16  
Procurador - Geral

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 274/2015, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal criar áreas de estacionamento para operação de carga e descarga para motocicleta no Município de Cariacica.

Ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Defesa Social manifestaram-se pelo veto do projeto:

**RAZÕES DO VETO**

*O referido Projeto de Lei nº 274/2015, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal criar áreas de estacionamento para operação de carga e descarga para motocicleta no Município de Cariacica.*

*Tal Projeto fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

*A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Defesa Social contrária a sua aprovação, nos seguintes termos:*



Fl: 02 Proc. nº 2860 / 16

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**"Em Resposta à CI/PROGER/PMC/Nº 414/2016, referente ao Projeto de Lei nº 274/2015, Autógrafo nº 086/2016.**

**A Resolução 302 de 18 de dezembro de 2008 define e regulamenta nos artigos 1º e 2º as áreas de estacionamentos. O artigo 6º da mesma resolução proíbe a destinação de parte da via ou situação de uso da mesma. O nosso Município já está contemplado com áreas específicas de carga e descarga, bem como, ao nosso entender, os estacionamentos de motocicletas "motocarga" já está também contemplado e regulamentado nas vias deste Município.**

**Por essa razão a nossa manifestação é pelo indeferimento da autorização solicitada, pois o presente projeto trará maior transtorno para as vias deste Município.**

**O Projeto traz no seu § 3º do artigo 1º grandes dificuldades na identificação de quem é motociclista profissional ou particular, se possui CTPS anotada com o CBO 5191, se é autônomo ou micro empreendedor.**

**Segue em anexo a Lei. Atenciosamente. Secretário Municipal de Defesa Social".**

**A competência legislativa privativa da União está prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, dentre as quais se encontra a matéria contida nesta proposta analisada, inciso XI, conforme segue transcrito:**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XI - trânsito e transporte;**



Fl: 03 Proc. nº 2800/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**A Lei nº 9.503, de 17 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.**

**Com efeito, nessa Lei foi definida a competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no seu artigo 12, dentre as quais, a de estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.**

**As decisões do CONTRAN são deliberadas conjuntamente, e transformadas em Resoluções, as quais necessariamente devem ser obedecidas - poder vinculante e com força de regra geral e passam a ter eficácia em todo o território nacional.**

**As questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos no âmbito municipal.**

**Objetivando regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, foi editada a Resolução do CONTRAN nº 302 de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.**

**O artigo 1º dessa resolução traz a seguinte redação:**

**Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.**



Fl: 04 Proc. nº 2880/16

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Conforme informações trazidas pelo Secretário Municipal de Defesa Social, o nosso Município já está contemplado com áreas específicas de carga e descarga, incluindo-se os estacionamentos de motocicletas motocarga.*

*Demais disso, já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece do vício de inconstitucionalidade.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorre de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.*

*E não é só isso.*

*Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", in verbis:*

*"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento*

8



Fl: 05 Proc. nº 2860/16

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)" - RT, 1995, p. 31/32.*

*Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.*

*Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

**Cariacica-ES, 1º de junho de 2016.**

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**CARIACICA - ES**  
**2860 Delib. 3/06/16**  
**Protocolo - Base**  
**Análise**